



Número: **0601960-47.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (REPRESENTANTE)	CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGIESE (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)	CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15858 097	08/10/2022 18:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601960-47.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA", JOAO AZEVEDO LINS FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB1112100, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB1112100, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

REPRESENTADO: WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

Relator: Des. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA C/C PEDIDO LIMINAR** proposta pela **COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"** (PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS), registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, e **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000, em desfavor de **WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA**, deputado estadual, inscrito no CPF sob o nº 028.967.494-89, sustentado em linhas gerais o seguinte:

a) que "No dia 06 de outubro de 2022, o representado compartilhou em seu perfil da rede social Instagram1, publicação afirmando inveridicamente que o candidato Representante, governador do estado da Paraíba, havia editado suposto decreto "instituinto a criação de banheiros unissex em todas as escolas públicas do estado."



b) que “a publicação impugnada, baseada em um suposto decreto inexistente, busca construir uma imagem negativa do candidato representante, ao afirmar que este teria lançado mão das prerrogativas do cargo de Governador do Estado para “a todo custo implantar ideologias comunistas entre os membros mais jovens da sociedade”, por meio de iniciativas que feririam “toda a ética e a moral dentro das escolas”, o que constitui um completo absurdo.”

c) que “Ao incluir, em sua publicação, a provocação “Fake? Com a palavra @joaoazevedolins”, o Deputado Estadual promovido assume que age dolosamente na perpetuação de inverdades, sem se desincumbir de sua obrigação legal de verificar “a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação” (art. 9º da Res. TSE 23.610) ”.

d) que “não há qualquer decreto publicado, em elaboração, ou mesmo em análise, no âmbito da administração estadual, versando sobre a construção, instalação ou funcionamento de banheiros unissex nas escolas estaduais paraibanas, conforme atesta declaração da Consultoria Legislativa do Governador juntada a estes autos”

e) que “Este tipo de conduta transcende - e muito - os limites da liberdade de expressão e do debate político democrático, pois propaga desinformação e atinge criminosamente a honra e imagem do candidato representante.”

Requerer o que segue :

“a) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) seja intimado o promovido e oficiado o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob no 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, CEP04542-000, SãoPaulo/SP, endereço eletrônico: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, empresa provedora e controladora do Instagram, para que promova a remoção do referido conteúdo no perfil @walbervirgolino no Instagram, registrado na seguinte URL: <https://www.instagram.com/p/CjYGjzrpf6/>, nos termos do art. 17, §1º-A, da Resolução TSE 23.608/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento

(...)

d) ao final, seja julgada procedente esta representação, para confirmar a liminar pleiteada, com definitiva exclusão da publicação e conceder o direito de resposta ao Representante, obrigando o Representado a veicular, em tempo não inferior ao dobro do que permaneceu ativa a postagem impugnada (art.58,§3º,IV, b da Lei 9.504/97), post de resposta em anexo;



e) por fim, seja determinada a remessa de cópia dos autos para a Polícia Federal e para o Ministério Público Eleitoral para que promovam as eventuais investigações e competentes ações criminais cabíveis contra o representado.”

É o relatório.

Examinados os elementos constantes nos autos, **DECIDO**.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Os representantes pretendem – em sede de tutela provisória de urgência – a remoção da publicação no perfil @walbervirgolino no Instagram, registrado na URL: <https://www.instagram.com/p/CjYGrijzrpf6/>, ao argumento de que o conteúdo se trata de notícia sabidamente inverídica e de desinformação acerca do segundo representante, difundindo contra sua pessoa uma imagem negativa perante o eleitorado.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, o art. 38, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Contudo, ainda segundo o TSE, **a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto**, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, **ou divulgar fatos sabidamente inverídicos** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).”



A legislação eleitoral, no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, estabelece que:

“É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.”

Fixadas tais premissas, *transcrevo o conteúdo impugnado para melhor compreensão dos fatos narrados:*

“Buscando a reeleição em um segundo turno, o governador da Paraíba, João Azevêdo, acabou de assinar um decreto que institui a construção de banheiros unissex em todas as escolas públicas do estado.

A medida já foi assinada por ele e será repassada para a secretaria de educação, caso ele vença as eleições, para que o projeto seja iniciado com a construção dos banheiros ainda neste ano. Esta é mais uma pauta da esquerda que reforça a ideologia de gênero e fere toda a ética e a moral dentro das escolas.

É ler para crer... fake? Com a palavra @joaoazevedolins” (grifos)

*(Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CjYGrjzrpf6/>
Hash:3a6af049bfa66d3b2f3f0026d43abf16b158691f03f401eb9785bf481afd2c45)*

Além da indicação do link onde consta a referida publicação, os representantes colacionaram relatório de preservação do conteúdo web, conforme ID 15857640, ID 15857645, ID 15857646, ID 15857647 e ID 15857648.

Vê-se no texto transcrito acima que, por duas vezes, há a afirmação expressa que o representante João Azevedo assinou “*um decreto que institui a construção de banheiros unissex em todas as escolas públicas do estado*”.

Além de ter sido rechaçada a veracidade dessa informação, os representantes anexaram declaração assinada pelo Consultor Legislativo do Governador (ID 15857643), na qual afirma inexistir decreto governamental “prevendo construção, instalação ou funcionamento de banheiro unissex nas escolas públicas da Paraíba e, ainda, que “não existe em elaboração ou já submetido à análise da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, qualquer decreto sobre” essa temática.

Infere-se, pois, serem plausíveis as alegações de que o referido conteúdo foi veiculado sem a



devida e prévia verificação da sua fidedignidade, a qual tem potencial de gerar desinformação sobre a verdade dos fatos, atingindo a integridade do processo eleitoral, sobretudo na rede mundial de computadores, conduta que deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral (9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019).

À propósito, bastante pertinente os fundamentos lançados pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 6281, no Supremo Tribunal Federal, confira-se:

"Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...).

As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens.

A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news" (págs. 294 e 297 do acórdão).

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601359-58.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA –
DISTRITOFEDERAL. RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. Brasília 5.10.2022.

Neste juízo sumário, próprio das medidas urgentes, importa ainda registrar que a matéria além de se revelar fato sabidamente inverídico, qual seja, **aquele que não demanda investigação** (Rp n. 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESSem 2.10.2014), veicula tema controvertido e sensível perante a opinião pública (ideologia de gênero), sendo capaz de afetar negativamente a imagem do candidato, destacando-se a conduta do representado que propagou notícia polêmica sem averiguar previamente a sua veracidade.

Nessa esteira, considerando, a proximidade do segundo turno, do qual participará o representante, e ainda, o que dispõe o art. 10, da Res. 23.610/2019, segundo o qual "A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º), entendendo que o conteúdo deve ser removido do ambiente virtual.

Pelo exposto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, **defiro a tutela provisória de urgência** e, nos termos do § 1º-A e § 1º-B do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, determino que seja notificado o representado para a **exclusão, em 24 (vinte e quatro) horas, da publicação realizada no perfil @walbervirgolino do Instagram**, contido na URL <https://www.instagram.com/p/CjYGrijzrpf6/>, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Proceda-se a citação do representado, ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no **prazo de 1 (um) dia** (art. 33 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 33, § 1º da Res. TSE nº 23.608/2019)

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 8 de outubro de 2022.

Des. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

